



ESTADO DA PARAÍBA
MUNICÍPIO DE CABEDELLO
GABINETE DO PREFEITO

PUBLICAÇÃO
SEMANÁRIO OFICIAL DE CABEDELLO
No Dia: 06 de 12/2021
José Faís
VISTO

Lei nº 2.158

De 07 de dezembro de 2021.

**INSTITUI, NO ÂMBITO DO
MUNICÍPIO DE CABEDELLO, O
PROGRAMA BANCO DE
ALIMENTOS, E DÁ OUTRAS
PROVIDÊNCIAS.**

O PREFEITO DO MUNICÍPIO DE CABEDELLO (PB):

Faço saber que o Poder Legislativo decreta e eu sanciono a seguinte Lei:

Art. 1º Fica instituído, no âmbito do Município de Cabedelo, o Programa Banco de Alimentos, em conformidade com as políticas de abastecimento e segurança alimentar e de assistência social, com gestão, estrutura e finalidades estabelecidas nesta Lei.

Parágrafo único. O Programa Banco de Alimentos do Município de Cabedelo ficará vinculado administrativamente à Secretaria Municipal de Assistência Social e será gerido por um(a) servidor(a) da Secretaria designado(a) pelo Secretário(a) daquela pasta, com atribuições previstas em Regimento Interno próprio, assim como os demais profissionais que o integrarão.

Art. 2º O Programa Banco de Alimentos tem por objetivo captar e distribuir doações de alimentos excedentes não comercializados, que não apresentem nenhuma restrição de caráter sanitário, estando próprios para o consumo humano e que tenham sido elaborados, conservados e transportados de acordo com as boas práticas de fabricação e com a legislação sanitária vigente, contribuindo para o combate à fome e ao desperdício de alimentos e minimizando as necessidades básicas da população em situação de vulnerabilidade alimentar e nutricional.



ESTADO DA PARAÍBA
MUNICÍPIO DE CABELO
GABINETE DO PREFEITO

§1º As doações de alimentos serão distribuídas aos(às):

I – unidades de defesa civil municipal e entidades assistenciais, em caso de situações de emergência ou calamidade;

II – entidades assistenciais, famílias e indivíduos que estejam em estado de vulnerabilidade alimentar e nutricional;

III – programas municipais de segurança alimentar, como restaurantes populares e cozinhas comunitárias;

IV – centros de convivência, abrigos, albergues, escolas municipais de educação infantil e de ensino fundamental, instituições de longa permanência e outros vinculados à Administração Municipal;

V – instituições públicas ou privadas sem fins lucrativos, caracterizadas como prestadoras de serviço de assistência social, de proteção e defesa civil;

VI – estabelecimentos de saúde;

VII – demais unidades de alimentação e nutrição.

§2º Considera-se em estado de vulnerabilidade alimentar e nutricional os indivíduos e as famílias sob risco alimentar e nutricional, bem como as entidades sociais sem fins lucrativos que não disponham de condições de ofertar refeições ou alimentos necessários à subsistência de seus beneficiários.

Art. 3º O Programa Banco de Alimentos será constituído de estrutura física e logística para oferta do serviço de captação e distribuição gratuita de gêneros alimentícios oriundos de doações dos setores públicos e privados.

§1º A captação das doações dos alimentos excedentes não comercializados, mas em condições próprias para consumo com segurança alimentar, ocorrerá junto aos produtores rurais, pescadores, mercados públicos e demais estabelecimentos industriais e comerciais e na comunidade em geral.

§2º Os alimentos doados poderão ser entregues diretamente na sede do programa, em postos autorizados divulgados pelos meios de comunicação ou retirados no local indicado pelo doador, observadas as condições adequadas de transporte e conservação.



ESTADO DA PARAÍBA
MUNICÍPIO DE CABEDELLO
GABINETE DO PREFEITO

§3º Não serão aceitas doações em dinheiro ou cheque ou por qualquer outro meio de transação financeira.

§4º Os doadores poderão oferecer ao programa, a qualquer tempo, todo tipo de quantidade de alimentos, observadas as exigências estabelecidas nesta Lei, estando desobrigados da continuidade ou frequência dessa colaboração.

Art. 4º Para os efeitos desta lei é vedado reaproveitar a sobra do alimento já servido para elaboração ou preparação de outros produtos alimentícios.

Art. 5º No âmbito do Programa instituído por esta Lei, podem ser doados os seguintes alimentos e produtos:

I – Alimentos perecíveis e/ou não perecíveis, que estejam dentro do prazo de validade, observadas as condições de conservação especificadas pelo fabricante, quando aplicáveis e que tenham sido mantidas suas propriedades nutricionais e a segurança sanitária;

II – Excedentes de estoque, desde que não haja comprometimento de sua integridade e segurança sanitária.

Art. 6º Os doadores que firmarem parceria com o Poder Público poderão receber certificados e selos, que poderão ser utilizados em campanhas publicitárias e divulgações de trabalhos sociais.

Parágrafo único. O certificado e o selo renovarão a cada ano, sendo vedada aos doadores a publicidade e divulgação de selos anteriores, podendo ser penalizado, de acordo com a legislação vigente.

Art. 7º O Programa Banco de Alimentos poderá também promover cursos de educação alimentar e nutricional, técnicas de redução e/ou eliminação de desperdícios e qualidade sanitária no preparo de alimentos à comunidade e aos colaboradores dos programas de segurança alimentar implantados no Município.

4



ESTADO DA PARAÍBA
MUNICÍPIO DE CABEDELLO
GABINETE DO PREFEITO

Art. 8º As equipes de coleta e de distribuição, bem como as equipes de plantão para a execução das tarefas, deverão ser compostas por, no mínimo, 01 (um) profissional treinado e habilitado a aferir e atestar os produtos e gêneros alimentícios, in natura, industrializados ou preparados, em condições apropriadas para o consumo.

Art. 9º Além dos produtos e gêneros alimentícios obtidos na forma desta Lei, o Programa Banco de Alimentos poderá aceitar cessão gratuita ou doação de móveis, utensílios e equipamentos destinados ao preparo, armazenamento, acondicionamento, avaliação e transporte de alimentos, os quais serão objetos de catalogação específica, passando a constar no rol de patrimônios do Município de Cabedelo.

Parágrafo único. Os bens doados descritos no caput poderão ser cedidos aos programas de segurança alimentar instalados no Município, tais como restaurantes populares e cozinhas comunitárias.

Art. 10. O Programa Banco de Alimentos poderá promover o cadastro voluntário, dentre profissionais das diversas áreas de conhecimento, empresários e membros da sociedade em geral, com intuito de realizarem as seguintes atividades:

I – coleta, seleção, armazenamento e distribuição dos alimentos doados;

II – pesquisas, debates, informações e educação sobre questões relacionadas à fome, à nutrição e ao desperdício de alimentos;

III – cursos, treinamentos, capacitação e oficinas sobre os temas concernentes à área de alimentação e nutrição às atividades do Programa Banco de Alimentos.

Parágrafo único. O Programa Banco de Alimentos poderá firmar convênio, termo de colaboração ou outro tipo de ajuste com entidades assistenciais, organizações não governamentais, associações de bairros, centros comunitários, organizações religiosas



ESTADO DA PARAÍBA
MUNICÍPIO DE CABEDELLO
GABINETE DO PREFEITO

ou instituições de ensino superior para atuarem em cooperação com o Poder Público na execução do Programa.

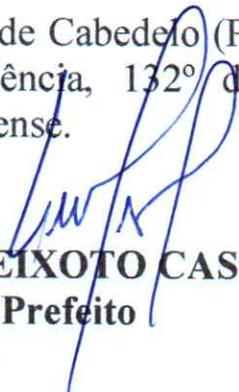
Art. 11. Os alimentos a serem doados serão mantidos em área de armazenamento protegidos contra contaminantes, respeitadas as condições de tempo e de temperatura, com monitoramento e registro durante essa etapa.

Art. 12. As despesas decorrentes desta Lei correrão por conta das verbas orçamentárias próprias.

Art. 13. O Executivo regulamentará o disposto na presente Lei no prazo de até 120 (cento e vinte) dias contados de sua vigência.

Art. 14. Esta Lei entrará em vigor na data de sua publicação, revogando-se as disposições em contrário.

Paço Municipal de Cabedelo (PB), aos 07 de dezembro de 2021; 199º da Independência, 132º da República e 64º da Emancipação Política Cabedelense.


VITOR HUGO PEIXOTO CASTELLIANO
Prefeito